



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.003795/2018-74

SUMÁRIO

PROPONENTES:

1. REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("REFINARIA MANGUINHOS");
2. JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO ("JORGE MONTEIRO");
3. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES ("PAULO MENEZES");
4. ANTONIO EDUARDO FILIPPONE DE SEIXAS ("ANTÔNIO FILIPPONE"); e
5. RONALDO DE ALMEIDA NOBRE ("RONALDO NOBRE").

ACUSAÇÃO:

1. **REFINARIA MANGUINHOS**, por **embaraço à fiscalização**, ao não ter atendido às solicitações de documentos e informações feitas pela CVM, infringindo, em tese, o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM Nº 491/2011^[1] ("ICVM 491");
2. **PAULO MENEZES**
 - i. na qualidade de Presidente (de 11.09.2012 a 27.03.2014) da REFINARIA MANGUINHOS, por **inobservância, em tese, do dever de diligência**, ao ter negligenciado a administração da Companhia no tocante às práticas relacionadas às transações com partes a ela relacionadas, infringindo o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76^[2];
 - ii. na qualidade de Diretor de Relação com Investidores (de 01.06.2015 a 08.07.2016) da REFINARIA MANGUINHOS e de Diretor (desde 09.08.2011) da CBC S.A., por **embaraço à fiscalização**, ao não ter atendido às solicitações de documentos e informações feitas pela CVM, infringindo, em tese, o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 1º da ICVM 491; e
 - iii. na qualidade de Presidente da REFINARIA MANGUINHOS e de Diretor da CBC S.A., por **conflito de interesses**, ao ter participado da negociação e contratação da CBC S.A. por REFINARIA MANGUINHOS enquanto ocupava, simultaneamente, os cargos de Diretor na primeira e de Presidente na segunda, infringindo, em tese, o disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/76^[3];
3. **JORGE MONTEIRO**
 - i. na qualidade de Presidente (de 27.03.2014 a 08.07.2016) da REFINARIA MANGUINHOS, por **violação, em tese, do dever de diligência**, ao ter negligenciado a administração da Companhia no tocante às práticas relacionadas às transações com partes a ela relacionadas, infringindo o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76;
 - ii. na qualidade de Diretor (desde 10.08.2012) da AMLL S.A., por **embaraço à fiscalização**, ao não ter atendido às solicitações de documentos e informações feitas pela CVM, infringindo, em tese, o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 1º da ICVM 491; e
 - iii. na qualidade de Diretor Industrial e Operacional (de 13.06.2012 a 27.03.2014) da REFINARIA MANGUINHOS e de diretor da AMLL S.A., por **conflito de interesses**, ao ter participado da negociação e contratação da AMLL S.A. por REFINARIA MANGUINHOS enquanto ocupava, simultaneamente, os cargos de Diretor na primeira e de Presidente na segunda, infringindo, em tese, o disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/76;
4. **ANTÔNIO FILIPPONE** - na qualidade de Diretor de Relação com Investidores da REFINARIA MANGUINHOS e de Presidente da ODC S.A. (desde 13.05.2013), por **embaraço à fiscalização**, ao não ter atendido às solicitações de documentos e informações feitas pela CVM, infringindo, em tese, o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 1º da ICVM 491; e
5. **RONALDO NOBRE** - na qualidade de Diretor de Relação com Investidores da REFINARIA MANGUINHOS, por **violação, em tese, do dever de diligência**, ao ter negligenciado a administração da Companhia no tocante às práticas relacionadas às transações com partes a ela relacionadas, infringindo o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em conjunto, o valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.003795/2018-74
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A. - Em Recuperação Judicial (doravante denominada "REFINARIA MANGUINHOS"), PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES (doravante denominado "PAULO MENEZES"), JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO (doravante denominado "JORGE MONTEIRO"), ANTÔNIO EDUARDO FILIPPONE DE SEIXAS (doravante denominado "ANTÔNIO FILIPPONE") e RONALDO DE ALMEIDA NOBRE (doravante denominado "RONALDO NOBRE"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS")^[4], instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS") para apurar "eventuais irregularidades em operações realizadas pela Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A. com partes a ela relacionadas, no período de 2/1/2013 a 31/12/2015".

DA ORIGEM^[5]

2. A acusação teve origem^[6] em Inquérito Administrativo ("IA") instaurado para apurar eventuais irregularidades em operações realizadas pela REFINARIA MANGUINHOS com partes relacionadas, no período de 02.01.2013 a 31.12.2015.
3. O IA foi aberto a partir dos fatos investigados inicialmente pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores ("SOI") oriundos de reclamações de acionistas minoritários da Companhia.
4. De acordo com a SPS, as reclamações abrangiam: (i) operações realizadas entre a Companhia e empresas relacionadas ao seu acionista controlador; (ii) a ausência de informações sobre transações com partes relacionadas nas notas explicativas das demonstrações financeiras da REFINARIA MANGUINHOS; (iii) o fato de a controladora de REFINARIA MANGUINHOS figurar como reclamada em processo trabalhista; (iv) afirmação de sonegação de impostos e desvio de recursos da Companhia para empresas "off shores" no Panamá; (v) omissão de informações sobre renegociação de dívidas, andamento da recuperação judicial e reversão de provisões nos balanços patrimoniais da Companhia; (vi) entrega das demonstrações financeiras ("DFs") da Companhia em atraso; (vii) a desapropriação da Companhia; (viii) afirmação de manipulação de preço das ações da Companhia pelo acionista controlador; e (ix) a prisão do filho do acionista controlador da Companhia.
5. A SOI solicitou manifestação da REFINARIA MANGUINHOS sobre as questões apontadas nas reclamações e, após analisar as respostas apresentadas, entendeu pela pertinência de submeter o processo para apreciação da Superintendência de Relações com Empresas ("SEP").
6. Diante desse contexto, e considerando a existência de outros processos abertos na CVM relacionados aos envolvidos, a SEP entendeu pela necessidade de realização de análise do conjunto das reclamações.
7. A esse respeito, e segundo a SPS, com base no material apresentado pelos Reclamantes e pela REFINARIA MANGUINHOS, a SEP teria concluído (i) pela existência de questões que já tinham sido objeto de outros processos; (ii) que parte das reclamações apresentadas se referiam a assuntos que não eram da competência da CVM; e (iii) que em outros casos não teriam sido verificados indícios que justificassem aprofundamento das apurações, e somente as reclamações referentes às DFs da Companhia, relativas a atrasos na entrega e à regularidade das transações com partes relacionadas, foram consideradas pertinentes pela SEP.
8. Apesar de a SEP ter concluído que já detinha material necessário para instaurar um PAS no que se referia ao atraso das DFs, a área constatou ser necessário um trabalho mais aprofundado com relação ao mérito das transações ocorridas entre a Companhia e partes a ela relacionadas.
9. A esse respeito, em 25.10.16 foram propostos Termo de Acusação^[7] e a abertura de Inquérito Administrativo para adoção de diligências adicionais relacionadas ao mérito das operações realizadas com partes relacionadas.
10. Em abril/2018 foi instaurado Inquérito Administrativo "visando à apuração de eventuais irregularidades em operações realizadas pela Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A. com partes a ela relacionadas, no período de 02/01/2013 a 31/12/2015".

DOS FATOS E DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

11. Para permitir a análise das condições em que foram realizadas as transações entre a Companhia e cada uma das outras sociedades mencionadas no PAS,

a SEP solicitou à Companhia: (i) cópia dos contratos firmados; (ii) esclarecimentos sobre os processos decisórios que haviam culminado nas contratações, especificando se havia ocorrido tentativas de contratações de terceiros e de que forma essas tentativas haviam sido feitas; (iii) indicação de transações similares já realizadas envolvendo a Companhia e terceiros; (iv) cópias de atas de reunião do Conselho de Administração ("CA") ou Diretoria em que as questões pertinentes às contratações tivessem sido discutidas ou deliberadas; e (v) manifestação sobre a comutatividade das operações entre as sociedades.

12. Em sua análise, a SEP pontua que a ausência de uma série de contratos de transações entre a Companhia e partes relacionadas seria, em tese, um *"forte indicio de quebra dos deveres de cuidado e de diligência dos administradores"*, tendo em vista: (i) os valores envolvidos em tais transações não serem irrelevantes para a Companhia; (ii) que os gastos que remuneraram a BRW e a AMLL foram elevados diante da situação financeira da Companhia; e (iii) a ausência de explicações sobre a natureza de pequenas operações realizadas com tais sociedades.
13. Diante desse contexto, a SEP entendeu pela necessidade de adoção de diligências adicionais por parte da SPS, devido: (i) ao elevado número de transações com partes relacionadas; (ii) à falta de explicações satisfatórias sobre algumas transações realizadas; (iii) aos valores significativos envolvidos; e (iv) à falta de acesso a documentos referentes às transações.
14. De acordo com a SPS, e conforme previsto no art. 245 da Lei nº 6.404/76^[8], as transações entre partes relacionadas devem ocorrer em condições estritamente comutativas, tendo em vista que o conflito de interesses em tais situações é inerente (uma das partes pode influenciar a vontade da outra, por exemplo), razão pela qual a área entende ser fundamental a existência de *"mecanismos que assegurem efetividade e independência ao processo negocial e decisório, bem como comutatividade ao resultado alcançado"*, a fim de que o conflito seja mitigado ao máximo.
15. No caso das transações com partes relacionadas realizadas pela REFINARIA MANGUINHOS, a SPS alegou não ser possível determinar se tais foram comutativas devido à documentação escassa e incompleta fornecida, bem como pela ausência de informações e documentos que embasassem um eventual processo de negociação com partes não relacionadas à Companhia. Por outro lado, a SPS entendeu restar comprovada a falta de cuidado dos administradores da Companhia em obter informações e registros que pudessem garantir que tais transações fossem, de fato, comutativas, tendo ainda destacado que *"das cinco sociedades investigadas que são partes relacionadas a Manguinhos, quatro não atenderam às solicitações"* da área.
16. A SPS destaca as seguintes e **principais condutas em tese praticadas pelos administradores da Companhia**: (i) atuação sem **diligência**; (ii) atuação em **conflito de interesses**; e (iii) **embaraço à fiscalização**.
17. De acordo com a SPS, no que se refere à inobservância do dever de diligência e ao conflito de interesses entre as partes:
 - i. apesar de os PROPONENTES terem alegado desconhecimento de termos conexos às transações com partes relacionadas, o desconhecimento das regras relativas às suas funções como administradores de companhia aberta não deve ser considerado como escusa de responsabilidade em atos praticados no exercício de tais funções, sendo, ainda, inescusável a normalidade com que trataram o *"desconhecimento das normas"*, como se estas tivessem menor importância ou cujo descumprimento ensejasse consequências menos danosas à sociedade, revelando um grau de desinteresse incompatível com a responsabilidade da administração;
 - ii. a administração da Companhia era deficitária em matéria de normas, procedimentos e rotinas para as transações com partes relacionadas, o que compromete o acompanhamento deste tipo de transação, para a qual é exigível maior zelo nas condições de sua efetivação e que deve, obrigatoriamente, ser comutativa;
 - iii. considerando a preferência da Companhia por realizar negócios com partes relacionadas, seria *"razoável"* que uma administração diligente se preocupasse em ter um *"conjunto de políticas ou normas internas, descritas e exemplificadas em manual ou não, que prevíssem e indicassem como esse tipo de transação deveria ser tratada"*;
 - iv. não havia: (a) uma política estabelecida para tratar das transações com partes relacionadas; (b) qualquer ingerência, prévia ou não, do CA em relação a tais transações; (c) área específica na Companhia responsável por analisar este tipo de transação, a fim de evitar potencial dano à Companhia; e (d) conhecimento correto do termo *"partes relacionadas"*, o que, por si só, já colocaria a Companhia em *"situação de alto risco de ser desfavorecida em suas relações comerciais"*;
 - v. a ausência de documentação que comprovasse a busca pela Companhia de *"empresas que lhe fornecessem produtos/serviços sob as melhores condições de preço, fosse ela feita por uma tomada ou consulta de preços, cotação, ou qualquer procedimento similar também se configura em falta do dever de diligência"*, pois sendo uma transação especial com partes relacionadas, que requer maiores cuidados, esperava-se que a Companhia documentasse e guardasse *"tudo que fosse minimamente necessário"* (contudo, de acordo com a área, verificou-se que a Companhia negligenciou *"até mesmo na guarda do contrato referente às despesas analisadas no decorrer do Inquérito, impedindo melhor análise dos fatos"* e tal situação, no entender da SPS, *"deixa dúvidas concretas se de fato era feito alguma negociação ou contrato com outras empresas"* antes que a Companhia *"contratasse com partes a ela relacionadas"*); e
 - vi. a Companhia não forneceu documentação satisfatória que comprovasse a busca por outros empreendedores para prestação de serviços.
18. Em relação ao embaraço à fiscalização, a SPS destacou que:
 - i. apesar do esforço reiterado para obter documentos e informações junto aos investigados no IA, a área não logrou êxito no atendimento às solicitações realizadas, tendo em vista a não apresentação de respostas

aos inúmeros ofícios encaminhados ou a apresentação de “respostas incompletas e superficiais”, bem como o atraso ou a não entrega de documentos (que inclusive resultaram em aplicação de multa cominatória), situação que resultou em Relatório de Inquérito inconclusivo sobre “possíveis delitos mais graves cometidos tanto pela Companhia quanto por partes a ela relacionadas”, incluindo seus representantes legais; e

- ii. seria “inaceitável” a conduta dos PROPONENTES, por não ser cabível que “o órgão de fiscalização não consiga apurar fatos que abarquem sua competência e que poderiam ensejar acusações e eventuais condenações” pelo fato de o regulado não fornecer a informação quando requerido (de acordo com a Área Técnica, condutas da espécie merecem tratamento diferenciado, de modo a desestimular possíveis condutas assemelhadas nas quais “investigados que cometeram infrações poderiam, quando intimados, simplesmente deixar de atender ao ente fiscalizador, garantindo, assim, sua impunidade”, sendo que a área destacou ainda que, com vistas a coibir tais condutas, há a previsão do instituto do embaraço à fiscalização na normatização da CVM).

19. A SPS destacou ainda que:

- i. “diversas empresas descritas como partes relacionadas” foram impactadas com multa cominatória por não terem atendido aos ofícios enviados pela área, nos quais eram solicitadas documentação e informações sobre o relacionamento das referidas empresas com a REFINARIA MANGUINHOS, entre as quais cópia de contratos e notas fiscais; e
- ii. “praticamente todas as empresas pediram vista e cópias dos autos do processo, após receberem as intimações da CVM, e nunca compareceram para pegar tal documentação ou ter acesso às vistas dos mesmos”, o que demonstra, no entender da área, à luz, inclusive, de outros elementos já relatados, “estratégia conjunta para tumultuar e dificultar a investigação”.

20. Ainda em relação à verificação de comutatividade nas transações com partes relacionadas, segundo a SPS, não foi possível determinar se foram de fato comutativas, “não só pela documentação escassa e incompleta obtida, como também pela ausência de informações e documentos que embasassem um eventual processo de negociação com partes não relacionadas à Refinaria”.

21. Em relação à inobservância do dever de diligência, a SPS ressaltou terem sido verificados “diversos elementos probatórios que, analisados em conjunto, mostram uma ausência de responsabilidade, cuidado e diligência por parte dos então administradores”, PAULO MENEZES, RONALDO NOBRE e JORGE MONTEIRO, em relação aos negócios da Companhia, tendo destacado:

i. o alegado desconhecimento sobre termos alusivos às partes relacionadas, campo tão sensível, comum e importante para os participantes do mercado;

ii. as contradições verificadas ao longo dos depoimentos tomados e entre informações dadas nestes e outras anteriormente fornecidas em documentação;

iii. o pouco apreço por parte dos ex-administradores de Manguinhos por questões envolvendo conflito de interesses, sujeitando a Companhia a situações potencialmente lesivas;

iv. a ausência de normas ou políticas voltadas para um melhor tratamento de (...) [transações com partes relacionadas] (compliance) que, apesar de não obrigatórias por lei, são bastante relevantes para uma administração preocupada com a aderência de suas atividades à legislação e princípios que regem o mercado;

v. a inexistência de documentação que demonstrasse a intenção da Companhia de contratar sob as melhores condições possíveis, ou seja, incluindo com terceiros, nos casos em que foram identificadas transações efetivamente realizadas com partes a ela relacionadas;

vi. o indício de que o serviço de fomento mercantil prestado pela BRW a Manguinhos tenha sido contratado em bases mais desfavoráveis que a média praticada no mercado, em possível desrespeito à obrigatoriedade legal de comutatividade em (...) [transações com partes relacionadas], apesar de a Companhia defender justamente o oposto; e

vii. a simultaneidade de administradores atuando em negociações comerciais em sociedades e/ou empresas relacionadas entre si, configurando situações inequívocas de conflito de interesses, sem que despertasse, no entanto, qualquer tipo de constrangimento ou embaraço nos envolvidos.”

22. Com relação a uma possível infração, em tese, por conflito de interesses, a SPS concluiu que foram verificados, ao longo da investigação, elementos probatórios claros no sentido de que PAULO MENEZES e JORGE MONTEIRO “incorreram em conflito de interesse ao participarem de forma contundente de negociações e contratações entre empresas em que eram seus responsáveis últimos” e a Companhia, em ocasiões em que também exerciam nesta cargos de direção, infringindo, em tese, o disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/76. Nesse sentido, a SPS afirmou que:

“(…) a análise de certas decisões precedentes desta Autarquia induz a algumas observações finais. Torna-se válido para esta acusação especificar que, **independentemente da tese de conflito de interesses adotada, seja a tese formal^[9] ou a substancial^[10]**, ambas presentes na jurisprudência desta Autarquia, **os indícios apresentados se sustentam**

nas duas hipóteses.” (grifado)

23. De acordo com a SPS, apesar da falta de clareza e transparência demonstrada por REFINARIA MANGUINHOS e suas partes relacionadas, a análise da “*escassa documentação apresentada*” demonstrou uma “*desvantagem sofrida*” pela Companhia em relação à média do mercado, decorrente da contratação com a BRW. Embora tais dados possam não parecer tão relevantes, servem não só para refutar o argumento da Companhia, que afirmou que as bases de contratação foram mais favoráveis do que as da média do mercado, como também podem evidenciar como “*a omissão destes documentos pela Companhia lesou a identificação das condutas cometidas, principalmente, no tocante à configuração do conflito de interesses*”.
24. Em relação à acusação por embaraço à fiscalização, a SPS destaca que foram verificados fundamentos e fatos satisfatoriamente relevantes para implicar a REFINARIA MANGUINHOS e algumas das partes a ela relacionadas investigadas no IA na figura de seus representantes legais no cometimento, em tese, de embaraço à fiscalização, tendo, para tanto, destacado os principais pontos neste aspecto:

- i. o atendimento incompleto ou superficial de itens de Ofícios enviados a estas empresas, pelos quais se solicitavam documentos e/ou informações;
- ii. o simples não atendimento de algumas demandas, também enviadas por Ofícios;
- iii. as respostas a alguns dos Ofícios em momentos bastante fora do prazo estipulado, em alguns dos casos após prorrogações concedidas, ainda que se tratassem de demandas simples e de fácil obtenção; e
- iv. indícios de que Manguinhos e estas partes a ela relacionadas tenham agido em conjunto para obstruir ou dificultar os trabalhos de investigação, utilizando-se de um *modus operandi* comum, por meio de estratégias e procedimentos protelatórios uniformes e argumentações unísonas.”

25. Nesse contexto, para a SPS, qualquer frustração da investigação no sentido de não conseguir confirmar se houve ou não o prejuízo da REFINARIA MANGUINHOS se deve, principalmente, à conduta reiterada da Companhia em sua inobservância, em tese, do dever de entrega das documentações requeridas por esta Autarquia ou no seu cumprimento de maneira não satisfatória, de modo a dificultar que os fatos fossem devidamente esclarecidos.
26. Por fim, a área concluiu ser:

“(…) inadmissível, portanto, que Manguinhos possa se beneficiar da própria torpeza, de modo que sua inobservância com o dever de entrega de documentos e de cooperação a torne imune perante a acusação da irregularidade. Portanto, dada a exaustiva dificuldade encontrada por esta Autarquia no processo de produção de elementos probatórios em virtude da falta de comprometimento da parte que possui maior facilidade de obtenção destes mesmos elementos - a Refinaria e suas partes relacionadas - entende-se ser necessário que estes indícios não se prejudiquem nem obstem a acusação, seja qual for o entendimento adotado acerca da caracterização do conflito de interesses, sob pena de consagração do descaso apresentado pela Companhia, não só em sua própria organização enquanto sociedade, como também para com o trabalho desta Comissão.” (grifado)

DA RESPONSABILIZAÇÃO

27. Ante o exposto, a SPS propôs a responsabilização^[11] de:

27.1. REFINARIA MANGUINHOS - por **embaraço à fiscalização**, ao não ter atendido às solicitações de documentos e informações feitas pela CVM, infringindo, em tese, o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 1º da ICVM 491;

27.2. PAULO MENEZES

- i. na qualidade de Presidente (de 11.09.2012 a 27.03.2014) da REFINARIA MANGUINHOS, por **inobservância, em tese, do dever de diligência**, ao ter negligenciado a administração da Companhia no tocante às práticas relacionadas às transações com partes a ela relacionadas, infringindo o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76;
- ii. na qualidade de Diretor de Relação com Investidores (de 01.06.2015 a 08.07.2016) da REFINARIA MANGUINHOS e de Diretor (desde 09.08.2011) da CBC S.A., por **embaraço à fiscalização**, ao não ter atendido às solicitações de documentos e informações feitas pela CVM, infringindo, em tese, o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 1º da ICVM 491; e
- iii. na qualidade de Presidente da REFINARIA MANGUINHOS e de Diretor da CBC S.A., por **conflito de interesses**, ao ter participado da negociação e contratação da CBC S.A. por REFINARIA MANGUINHOS enquanto ocupava os cargos de Diretor na primeira e de Presidente na segunda, infringindo, em tese, o disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/76;

27.3. JORGE MONTEIRO

- i. na qualidade de Presidente (de 27.03.2014 a 08.07.2016) da REFINARIA

MANGUINHOS, por **inobservância do dever de diligência**, ao ter negligenciado a administração da Companhia no tocante às práticas relacionadas às transações com partes a ela relacionadas, infringindo, em tese, o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76;

- ii. na qualidade de Diretor (desde 10.08.2012) da AMLL S.A., por **embaraço à fiscalização**, ao não ter atendido às solicitações de documentos e informações feitas pela CVM, infringindo, em tese, o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 1º da ICVM 491; e
- iii. na qualidade de Diretor Industrial e Operacional (de 13/6/2012 a 27.3.2014) da REFINARIA MANGUINHOS e de Diretor da AMLL S.A., por **conflito de interesses**, ao ter participado da negociação e contratação da AMLL S.A. por REFINARIA MANGUINHOS enquanto ocupava os cargos de Diretor na primeira e de Presidente na segunda, infringindo, em tese, o disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/76;

27.4. ANTÔNIO FILIPPONE - na qualidade de Diretor de Relação com Investidores da REFINARIA MANGUINHOS e de Presidente da ODC S.A. (desde 13.05.2013), por **embaraço à fiscalização**, ao não ter atendido às solicitações de documentos e informações feitas pela CVM, infringindo, em tese, o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 1º da ICVM 491; e

27.5. RONALDO NOBRE - na qualidade de Diretor de Relação com Investidores da REFINARIA MANGUINHOS, por **inobservância do dever de diligência**, ao ter negligenciado a administração da Companhia no que se refere às práticas relacionadas às transações com partes a ela relacionadas, infringindo, em tese, o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

28. Depois de intimados e de apresentarem defesa, REFINARIA MANGUINHOS, PAULO MENEZES, JORGE MONTEIRO, ANTÔNIO FILIPPONE e RONALDO NOBRE apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso propondo pagar, em conjunto, à CVM, o valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

29. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 ("ICVM 607"), conforme PARECER n. 00063/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado no sentido de **não haver óbice jurídico à luz dos requisitos legais previstos na Lei nº 6.385/76** para celebração de Termo de Compromisso e destacado, não obstante: devido à **"impossibilidade de apuração [e] identificação de prejuízos individualizados" decorrentes da "infração de embaraço à fiscalização, cumpre a esta PFE-CVM recomendar a não celebração do acordo, impedindo assim que acusados possam se beneficiar da própria torpeza"**^[12].
30. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM opinou:

"No que toca ao **requisito previsto no inciso I** (...)

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico (...) **não se vislumbra indícios de continuidade infracional**, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, **a impedir a celebração dos termos propostos**.

Relativamente ao preenchimento do **segundo requisito, a princípio, as propostas indenizatórias à CVM estariam conforme o disposto** (...) [na ICVM 607].

(...)

(...) **o embaraço à fiscalização narrado nos autos do processo administrativo deverá ser sopesado para fins de fixação do quantum indenizatório, de sorte a que a Companhia e os respectivos responsáveis não se beneficiem da própria torpeza**, conforme consignado pela área técnica.

(...)

(...) deve-se ponderar acerca da gravidade das infrações imputadas, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza (...), matéria afeta à discricionariedade na celebração do termo.

(...)

Em conclusão, **dada a gravidade dos fatos narrados, associada a sistemáticos embaraços à fiscalização, tais como respostas incompletas e superficiais; atrasos na entrega de documentos ou simplesmente o não provimento de alguns, muitas vezes de fácil obtenção; pedidos de prorrogação de prazo para atendimento sequenciais e despropositados em termos de quantidade adicional de dias; contradições entre respostas dadas em momentos diferentes sobre o mesmo assunto, conforme largamente descrito** (...) [no Relatório (...) [de Inquérito], há que se ter em pauta os demais princípios e regras que informam o mercado de valores mobiliários, de sorte a que seja avaliada a conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual pela CVM no caso concreto, com vistas ao efetivo atendimento do interesse público, de sorte a que a Companhia não seja beneficiada

pela própria torpeza.

A matéria, nada obstante, resta afeta ao juízo do Comitê de Termo de Compromisso, inclusive no que toca à suficiência do valor da indenização, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Instrução CVM 607/2019." (**grifado**)

31. Adicionalmente, a PFE/CVM ressaltou "a necessidade de que seja discriminado o valor a ser pago por cada um dos acusados, para fins de individualização da proposta, embora se possa inferir que os valores propostos irão ser rateados igualmente pelos comitentes".

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO - NA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

32. O Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC"), em reunião realizada em 12.01.2021, ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de possível inobservância do dever de diligência e de conflito de interesses, em tese, como, por exemplo, e respectivamente, no PAS CVM SEI 19957.001964/2019-12 (decisão do Colegiado em 31.03.2020, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200331_R1/20200331_D1765.htm)^[13], e no TC RJ 2013/5237 (decisão do Colegiado em 02.12.2014, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141202_R1.htm)^[15], bem como de o Colegiado já ter se pronunciado sobre tais temas em sede de julgamento, conforme se pode depreender, respectivamente, do PAS SEI CVM 19957.001575/2020-21 (julgamento realizado em 30.06.2020 e decisão disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2020/20200630_PAS_CVM_SEI_19957_001575_2020_21_voto_diretora_flavia_perlingeiro.pdf) e do PAS CVM SEI 19957.007552/2016-43 (julgamento realizado em 29.09.2020 e decisão disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2020/20200929_PAS_CVM_SEI_19957_007552_2016_43_voto_diretora_flavia_perlingeiro.pdf), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.
33. Assim, à luz do acima aduzido e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) que os fatos são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 14.11.2017; (iii) o histórico dos PROPONENTES^[16]; (iv) os três tipos de condutas apontadas na peça acusatória, quais sejam, conflito de interesses, inobservância ao dever de diligência e embaraço à fiscalização; (v) o grau de reprovabilidade do embaraço à fiscalização; e (vi) o potencial efeito paradigmático que uma eventual negociação em sede de Termo de Compromisso poderia trazer para o caso em tela, o Comitê^[17] sugeriu o aprimoramento da proposta conjunta apresentada nos seguintes termos:
- 33.1. **REFINARIA MANGUINHOS** - assunção de obrigação pecuniária: pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
- 33.2. **PAULO MENEZES** - (i) assunção de obrigação pecuniária: pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 1.620.000,00 (um milhão e seiscentos e vinte mil reais); e (ii) assunção de obrigação de não fazer: deixar de exercer, pelo período de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM na página mundial de computadores, o cargo de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhia aberta; e
- 33.3. **JORGE MONTEIRO** - (i) assunção de obrigação pecuniária: pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 1.620.000,00 (um milhão e seiscentos e vinte mil reais); e (ii) assunção de obrigação de não fazer: deixar de exercer, pelo período de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM na página mundial de computadores, o cargo de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhia aberta;
- 33.4. **ANTÔNIO FILIPPONE** - (i) assunção de obrigação pecuniária: pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); e (ii) assunção de obrigação de não fazer: deixar de exercer, pelo período de 7 (sete) anos, a contar da data de publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM na página mundial de computadores, o cargo de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhia aberta; e
- 33.5. **RONALDO NOBRE** - (i) assunção de obrigação pecuniária: pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e (ii) assunção de obrigação de não fazer: deixar de exercer, pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM na página mundial de computadores, o cargo de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhia aberta.
34. Com relação ao embaraço à fiscalização, tendo em vista a gravidade da conduta, bem como ao ponderar que os fatos em discussão são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, o Comitê entendeu que, para abrir negociação, deveria ser utilizado um múltiplo da pena pecuniária máxima aplicável (R\$ 500 mil) cumulativamente com assunção de obrigação de não fazer (afastamento).
35. Cumpre ainda observar que os valores negociados ainda consideraram o histórico dos PROPONENTES.
36. Em 08.02.21, e devido à abertura do processo de negociação, os PROPONENTES apresentaram contraproposta alegando, basicamente, que a obrigação de não fazer sugerida pelo Comitê não seria aplicável ao caso

concreto, pois “a penalidade extrema de ‘inabilitação temporária para o exercício das atividades’ (atividades estas exercidas pelos acusados e imprescindíveis ao sustento de suas famílias), só poderia ser aplicada caso as condutas infracionais supostamente cometidas venham a ser consideradas relevantes”, o que entendiam não ser o caso.

37. Os PROPONENTES ainda ressaltaram que, para a aplicação da “pena de inabilitação temporária”, há a necessidade de reincidência da conduta, o que, no seu entender, também não seria aplicável, razão pela qual (i) reiteraram o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para pagamento conjunto, conforme proposta inicialmente apresentada, e (ii) solicitaram a designação de reunião a fim de facilitar a negociação do Termo de Compromisso.

DA REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO

38. Em 09.03.2021, foi realizada reunião por videoconferência^[18] entre os Representantes dos PROPONENTES e o Comitê de Termo de Compromisso, oportunidade na qual foram prestados esclarecimentos sobre os critérios adotados pelo Comitê para análise e negociação da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo o órgão destacado, na oportunidade, que os valores negociados consideraram que (i) os fatos em discussão são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017; (ii) o histórico dos PROPONENTES^[19]; (iii) os três tipos de condutas apontadas na peça acusatória, quais sejam, conflito de interesses, inobservância do dever de diligência e embaraço à fiscalização; e (iii) em especial, o grau de reprovabilidade do embaraço à fiscalização.
39. Os Representantes dos PROPONENTES, por sua vez, (i) reiteraram o valor total proposto de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e explicitaram a dificuldade em formular contraproposta mais elevada tendo em vista o valor proposto pelo Comitê; (ii) manifestaram discordância com a proposta de afastamento dos PROPONENTES, tendo **ressaltado que os PROPONENTES “não aceitaram” o afastamento**; e (iii) explicaram que a proposta de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) retrata a capacidade financeira atual da Companhia (em recuperação judicial) e condicionaram a eventual tentativa de melhorar a proposta a uma “aproximação”, por parte do Comitê, relativamente ao valor apresentado pelos PROPONENTES. Por fim, informaram que **“a Companhia iria arcar com os valores pecuniários dos PROPONENTES”**.
40. Em razão do exposto, o Comitê destacou a gravidade da da acusação por embaraço à fiscalização. Por sua vez, a SPS reiterou o fato de a Autarquia ter requerido dos PROPONENTES o fornecimento de informações completas e tempestivas, as quais não foram apresentadas, sendo certo que se tais informações tivessem sido apresentadas, em última análise, a área poderia, inclusive, ter oferecido acusação específica ou até mesmo, se assim o entendesse, concluir por eventual arquivamento do PAS.
41. Por fim, e após ter sido esclarecido que os valores a serem pagos deveriam ser apresentados de forma individualizada, a reunião foi dada por encerrada e foi concedido prazo para apresentação da proposta conjunta aprimorada.
42. Em 19.03.21, os PROPONENTES apresentaram nova Proposta de Termo de Compromisso individualizando os valores, na qual solicitaram, inicialmente, que o Comitê reconsiderasse o valor negociado, reduzindo a obrigação pecuniária para: (i) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para REFINARIA MANGUINHOS; (ii) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para RONALDO NOBRE; (iii) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para ANTÔNIO FILIPPONE; (iv) R\$ 207.587,75 (duzentos e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) para JORGE MONTEIRO; e (v) R\$ 207.587,75 (duzentos e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) para PAULO MENEZES, tendo sido reafirmado que **“as práticas apontadas no Termo de Acusação foram encerradas, de forma a demonstrar boa-fé e intenção em colaborar com essa d. CVM”**.

DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

43. Em reunião realizada em 01.04.2021^[20], não obstante em reavaliação da sua proposta inicial apresentada, o Comitê de Termo de Compromisso tenha entendido ser possível a redução do período de afastamento inicialmente proposto, e considerando, em especial, (i) que tal espécie de contrapartida não se mostrou atrativa para os PROPONENTES no decorrer das interlocuções mantidas com o Órgão; (ii) o fato de os PROPONENTES não terem concordado com proposta pecuniária do Comitê; e (iii) que o valor da proposta conjunta apresentada no caso está distante do que, na visão do Órgão, seria o minimamente adequado para o encerramento consensual do caso concreto, o Comitê deliberou por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, o que foi prontamente comunicado aos PROPONENTES.

DA NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - APRESENTADA DIRETAMENTE À DIRETORA RELATORA

44. Em 20.05.21, na fase final de elaboração do presente Parecer, os PROPONENTES encaminharam para a Diretora Relatora do processo nova proposta de Termo de Compromisso, nos seguintes termos: (i) R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) para REFINARIA MANGUINHOS; (ii) R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) para RONALDO NOBRE; (iii) R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) para ANTÔNIO FILIPPONE; (iv) R\$ 238.725,91 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) para JORGE MONTEIRO; e (v) R\$ 238.725,91 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) para PAULO MENEZES.
45. Além disso, os PROPONENTES:
- fundamentaram o pedido no disposto no art. 84 da ICVM 607, sustentando que as negociações das propostas de Termo de

Compromisso com o CTC teriam sido prejudicadas devido às restrições impostas pela pandemia ocasionada pela COVID-19, tendo, ainda, alegado que tais restrições teriam dificultado uma análise mais apurada de todas as circunstâncias envolvidas na quantificação exata do valor apresentado na proposta conjunta ao Comitê;

- ii. questionaram os parâmetros utilizados pelo CTC para sugerir o aprimoramento da proposta conjunta, tendo afirmado que a contraproposta do Comitê estaria “completamente” descolada “da realidade”, bem como que o órgão teria se baseado “equivocadamente em processos que não poderiam ser utilizados como reincidência” e que “os termos propostos evidenciam verdadeira tentativa de antecipação da pena, e não como as que vem sendo aplicadas por essa d. CVM em casos análogos”;
- iii. reafirmam que “as práticas apontadas no Termo de Acusação foram encerradas”; e
- iv. requereram da Diretora Relatora o aceite da proposta e que, antes de o Colegiado deliberar sobre a rejeição ou não da nova proposta de Termo de Compromisso encaminhada, fosse solicitada a “adoção de novas providências de instrução processual” (art. 86, §1º, da ICVM nº 607/2019), que consideram necessárias.

46. Em seu Despacho ao CTC, a Diretora Relatora:

- i. destacou que o Comitê é “o órgão primordialmente competente para a análise e negociação de proposta de termo de compromisso”, nos termos do art. 83 da ICVM 607;
- ii. ressaltou o fato de já existir proposta de Termo de Compromisso, apresentada tempestivamente pelos PROPONENTES, a qual teria sido objeto de negociação com o CTC e ainda não teria sido submetida pelo órgão para apreciação pelo Colegiado;
- iii. destacou o fato de que embora o Comitê já tivesse informado aos PROPONENTES que recomendaria ao Colegiado a rejeição da proposta conjunta apresentada, o Comitê ainda não tinha emitido o seu Parecer final;
- iv. esclareceu não vislumbrar correlação entre as restrições impostas pela pandemia da COVID-19 e eventuais obstáculos à negociação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos PROPONENTES ou à sua respectiva análise pelo CTC, tendo ressaltado “o atropelo do pedido dos Acusados à luz dos trâmites regulados pela CVM”; e
- v. decidiu pelo encaminhamento da nova proposta conjunta apresentada ao Comitê, para que o órgão pudesse apreciá-la.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

47. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.
48. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de conular-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.
49. Adicionalmente, nos termos do art. 82 da ICVM 607, o interessado na celebração de Termo de Compromisso poderá apresentar proposta escrita à CVM, na qual se comprometa a (i) cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e (ii) corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.
50. À luz do acima exposto, em reunião realizada em 25.05.2021^[21], e tendo em vista: (i) a nova proposta de ajuste apresentada, em 20.05.2021, encaminhada à Diretora Relatora, e que foi redirecionada para apreciação do Comitê, em razão de a proposta conjunta anteriormente apresentada ainda estar tramitando no âmbito do órgão (não obstante se fale em nova proposta de Termo de Compromisso, trata-se, em realidade, de pedido de reconsideração da deliberação de 01.04.2021); (iii) o entendimento do CTC de que não estão presentes, mesmo se considerada a nova proposta de que se cuida, elementos aptos a infirmar os fundamentos da deliberação do Órgão de 01.04.2021 (conforme parágrafo 43 acima), em especial pelo fato de não haver nenhuma proposta de afastamento formulada pelos PROPONENTES; (iv) que, não obstante, em reavaliação da sua proposta inicial, o CTC tenha entendido ser possível a redução do período de afastamento inicialmente proposto, tal espécie de contrapartida não se mostrou atrativa para os PROPONENTES no decorrer de todas as interlocuções mantidas com o Órgão; e (v) o fato de os PROPONENTES não terem concordado com a proposta pecuniária do CTC, o Órgão manteve a sua deliberação de 01.04.2021, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONCLUSÃO

51. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 25.05.2021^[22], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO, PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES, ANTONIO EDUARDO FILIPPONE DE SEIXAS e RONALDO DE ALMEIDA NOBRE.**

[1] Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes hipóteses:

Parágrafo único. Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas "a" a "g", da Lei nº 6.385, de 1976, deixe de:

I - atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM.

[2] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[3] Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

[4] Existem dois outros responsabilizados (pessoas naturais) na peça acusatória que não apresentaram proposta de Termo de Compromisso.

[5] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[6] PAS CVM SP2015/306, CVM SP2016/137 e CVM SP2016/285.

[7] Processo CVM SEI 19957.008074/2016-99. O Colegiado da CVM, na reunião de 06.08.2019, deliberou pela aceitação das propostas de Termo de Compromisso apresentadas no âmbito do referido processo (disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/termos_compromisso/arquivos/2019/20190806_TC_31_19957.007990-2018-73-e-19957.008074-2016-99.html).

[8] Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

[9] De acordo com a SPS: "*Consoante a primeira tese formalista, para se configurar o conflito de interesse é necessário tão somente a presença do mesmo sócio em polos distintos da contratação, haja vista que se visualiza a mera pluralidade de interesses como suficiente para configuração do conflito (...)*".

[10] De acordo com a SPS, a definição de conflito de interesse substancial ou material: "*A análise substancial acerca do conflito de interesses pressupões a conjugação de determinados elementos básicos, tais como o sacrifício do interesse social identificado por um juízo a posteriori à luz das circunstâncias específicas do caso*".

[11] Existem dois outros responsabilizados (pessoas naturais) na peça acusatória que não apresentaram proposta de Termo de Compromisso.

[12] Grifado no original.

[13] Trata-se de proposta de Termo de Compromisso conjunta apresentada por Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores de Companhia aberta no âmbito de PAS instaurado pela SEP pelo fato de os Proponentes não terem feito menção à deficiência de controle interno - "3. *Monitoramento de fundos de investimento de acordo com a Política da Tesouraria da Companhia*" no Formulário de Referência de 2018 da Companhia, em infração, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 14 e o art. 24 da ICVM 480. Foi firmado Termo de Compromisso no valor individual de R\$ 200 mil, totalizando R\$ 400 mil.

[14] Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por membro do CA de Companhia aberta, nos autos de PAS instaurado pela SEP em razão de o Proponente não ter feito consignar, na ata da reunião do CA, realizada em 22.10.09, a natureza e extensão do seu conflito de interesses na contratação de sociedade relacionada (descumprimento, em tese, do art. 156 da Lei nº 6.404/76). Na ocasião foi firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 75 mil.

[15] Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por membro do CA de Companhia aberta, nos autos de PAS instaurado pela SEP em razão de o Proponente não ter feito consignar, na ata da reunião do CA, realizada em 22.10.09, a natureza e a extensão do seu conflito de interesses na contratação de sociedade relacionada (descumprimento, em tese, do art. 156 da Lei nº 6.404/76). Na ocasião foi firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 75 mil.

[16] **ANTONIO FILIPPONE** também consta dos seguintes processos: (i) TA/SP2018/00295 (SEI 19957.006688/2018-06) - por infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º, *caput*, da ICVM 358. Com relator para apreciação de defesas; e (ii) TA/RJ2019/03693 (SEI 19957.005762/2019-40) - (a) por infração, em tese, ao art. 21, I, II e V c/c os arts. 23, p.ú., 24, §1º e 29, *caput*, II e §1º, da ICVM 480. e (b) por infração, em tese, ao art. 21, III c/c o art. 25, §2º, da ICVM 480, e ao art. 176 da Lei nº 6.404/76. Aguardando recurso no CRSFN.

JORGE MONTEIRO também consta dos seguintes processos: (i) TA/RJ2016/08255 (SEI 19957.008074/2016-99) - por infração, em tese, ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 c/c os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1), aprovado por Deliberação CVM nº 642/10. Com relator para apreciação de defesa; (ii) TA/RJ2018/05317 (SEI 19957.007990/2018-73) - por infração, em tese, ao art. 177, §3º, da Lei nº

6.404/76 c/c o art. 26, inciso II, da ICVM 480, em virtude da não realização de auditoria independente nas demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social de 2015. Proposta de Termo de Compromisso aprovada pelo Colegiado em 06.08.2019, na qual se assumiu obrigação pecuniária no valor de R\$ 1 milhão; e (iii) TA/RJ2019/03693 (SEI 19957.005762/2019-40) - por infração, em tese, ao art. 21, I c/c art. 23, p.ú.; art. 21, II c/c art. 24, §1º; art. 21, V c/c art. 29, caput, II e §1º; art. 21, III c/c art. 25, §2º da ICVM 480 e art. 176 da Lei nº 6.404/76. Aguardando recurso ao CRSFN.

PAULO MENEZES também consta dos seguintes processos: (i) TA/RJ2013/04660 - por infração, em tese, ao art. 4º, p.ú., da ICVM 358. Transitado em Julgado; e (ii) TA/RJ2016/08255 (SEI 19957.008074/2016-99) - por infração, em tese, ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 c/c os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1), aprovado por Deliberação CVM nº 642/10. Com relator para apreciação de defesas.

RONALDO NOBRE também consta dos seguintes processos: (i) TA/RJ2016/08255 (SEI 19957.008074/2016-99) - por infração, em tese, ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 c/c os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1), aprovado por Deliberação CVM nº 642/10. Com relator para apreciação de defesas; e (ii) TA/RJ2019/03693 (SEI 19957.005762/2019-40) - por infração, em tese, ao art. 142, IV c/c o art. 132 da Lei nº 6.404/76. Aguardando recurso ao CRSFN.

REFINARIA MANGUINHOS não consta como acusada em outros PAS instaurados pela CVM.

Fonte: Sistema de Inquérito (INQ). Último acesso em 04.01.2021.

[17] Deliberado pelo membro titular de SNC e pelos membros substitutos de SGE, SMI, SEP e SSR.

[18] Participaram da reunião os membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC, SPS, SSR, o Procurador-Chefe da CVM, e os Representantes Legais dos PROPONENTES: Jeison Bainha de Oliveira, Alberto Coimbra e Jorge Berdasco (Magro Advogados).

[19] Vide Nota Explicativa (N.E.)16.

[20] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SSR e SNC.

[21] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SSR e SNC e pelo membro substituto da SMI.

[22] Idem N.E n.º 22.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 08/06/2021, às 11:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/06/2021, às 11:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 08/06/2021, às 11:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/06/2021, às 12:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 08/06/2021, às 16:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1279653** e o código CRC **B7192BFD**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 1279653 and the "Código CRC" B7192BFD.